

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA MASSARO ARAÚJO

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

MARÍLIA  
2017

LETÍCIA MASSARO ARAÚJO

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Adriano de Oliveira  
Martins

MARÍLIA  
2017

Araújo, Leticia Massaro

A responsabilidade social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro /  
Leticia Massaro Araújo; orientador: Prof. Ms. Adriano de Oliveira Martins.  
Marília, SP, 2017.

51f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Fundação  
de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário  
Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2017.

1. Empresa. 2. Ética. 3. Função Social. 4. Responsabilidade social.

CDD: 342.156



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
Curso de Direito

**Letícia Massaro Araújo**

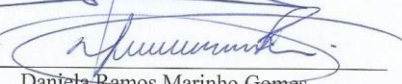
RA: 52529-4

A responsabilidade social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A):   
Adriano de Oliveira Martins

1º EXAMINADOR(A):   
Daniela Ramos Marinho Gomes

2º EXAMINADOR(A):   
Bruno Baldinoti

Marília, 28 de novembro de 2017.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades e chegar até aqui.

A minha família, por sempre acreditar em mim e, em especial, minha mãe, por não medir esforços para me fazer feliz, não me deixar faltar amor, incentivo e apoio incondicional.

A este Centro Universitário e, ao meu orientador, que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado.

Aos meus amigos, que sempre acreditaram em mim. E a todos que, direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação permitindo que eu chegasse ao final de mais um ciclo, o meu muito obrigada.

ARAÚJO, Letícia Massaro. **A responsabilidade social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 51f. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tecer considerações quanto uma questão que vem crescendo cada dia mais, a responsabilidade social da empresa, especificamente no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse âmbito, em decorrência das mudanças ocorridas no século XXI, a transformação no contrato social entre a sociedade e os negócios fez-se necessária e as organizações passaram então a entender que era preciso assumir responsabilidades a fim de atender às novas exigências e desta forma, começam a questionar seu posicionamento sobre isso. As empresas acostumadas à mera e exclusiva maximização dos lucros foram obrigadas a adotar uma postura mais responsável em suas ações, seja interna quanto externas. A relação entre as empresas e a sociedade baseia-se num contrato social que evolui conforme as mudanças sociais e as consequentes expectativas da sociedade, nesse sentido, tem-se que responsabilidade social empresarial tem se apresentado como um tema cada vez mais importante no comportamento das organizações e tem exercido impactos nos objetivos e nas estratégias das organizações. Para alcançar os resultados utilizou-se a pesquisa bibliográfica em que foram realizadas pesquisas em livros e artigos de periódicos científicos nacionais. A partir dos autores pesquisados, constatou-se que a responsabilidade social é uma exigência básica à atitude e ao comportamento ético, através de práticas que demonstrem que a empresa possui uma alma, cuja preservação implica solidariedade e compromisso social, um papel mais amplo perante a sociedade que não somente o de maximização de lucro e criação de riqueza.

**Palavras-chave:** Empresa. Ética. Função social. Responsabilidade social.

ARAÚJO, Letícia Massaro. **A responsabilidade social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 51f. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

#### ABSTRACT

The present work has as objective to make considerations as an issue that is growing every day more, the social responsibility of the company, specifically in the Brazilian legal system. In this context, as a result of the changes that occurred in the 21st century, the transformation in the social contract between society and business became necessary, and organizations began to understand that responsibilities had to be assumed in order to meet the new requirements and, begin to question your positioning on this. Companies accustomed to mere profit maximization were forced to take a more responsible stance on their actions, both internal and external. The relationship between companies and society is based on a social contract that evolves according to the social changes and the consequent expectations of society, in this sense, it has been that corporate social responsibility has been presented as an increasingly important issue in the behavior of organizations and has impacted the organizations' objectives and strategies. In order to reach the results, a bibliographical research was carried out in which researches were carried out in books and articles of national scientific journals. From the researched authors, it was verified that social responsibility is a basic requirement for attitude and ethical behavior, through practices that demonstrate that the company has a soul, whose preservation implies solidarity and social commitment, a broader role to the society that not only maximize profit and create wealth.

**Keywords:** Company. Ethic. Social role. Social responsibility.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6	
CAPÍTULO 1 – EMPRESA: CONCEITUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO		
HISTÓRICO.....	8	
1.1 Evolução histórica do Direito Empresarial.....	8	
1.2 Conceito de empresa no ordenamento jurídico brasileiro .....	14	
1.3 O Direito Empresarial no Estado Democrático de Direito .....	17	
CAPÍTULO 2 – A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA .....		21
2.1 A função social da empresa como princípio da ordem econômica na Constituição da República de 1988 .....	21	
2.2 A relação da função social da empresa com os demais princípios da ordem econômica.....	22	
2.3 O princípio da função social da empresa.....	24	
2.4 O princípio da preservação da empresa.....	27	
2.5 A função social da empresa e os direitos sociais.....	29	
CAPÍTULO 3 – A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA .....		30
3.1 Caracterização da Responsabilidade Social .....	30	
3.2 A ética empresarial .....	34	
3.3 Responsabilidade Social da Empresa: ações internas.....	35	
3.4 Responsabilidade Social da Empresa: ações externas.....	36	
3.5 A responsabilidade da empresa no desenvolvimento social.....	38	
3.6 Responsabilidade socioambiental da empresa.....	40	
3.7 A responsabilidade social da empresa na Recuperação Judicial e na Falência.....	42	
CONCLUSÃO.....	45	
REFERÊNCIAS .....	47	



## INTRODUÇÃO

A responsabilidade social da empresa é tema recente e de grande relevância, tanto no âmbito jurídico, quanto para a sociedade, estabelecida pela Constituição Federal, Direito Empresarial e Administrativo, como forma de determinar ligações sistêmicas entre as ações empresariais e suas consequências.

Com as crescentes preocupações e debates acerca das questões ambientais e sociais, torna-se necessário a responsabilidade social da empresa, bem como soluções e inovações compartilhadas entre o poder público e o setor privado. Desta forma, as organizações devem se atentar às novas exigências do mercado, que vão muito além da competitividade do mundo globalizado, mas sim, um resultado do processo dinâmico da interação concreta dos interesses econômicos e sociais dos diversos agentes na sociedade.

É notório que houve o aumento significativo da complexidade dos negócios, o avanço de novas tecnologias, o incremento da produtividade levando, conseqüentemente a um aumento significativo da competitividade entre as empresas e, desta forma, elas tendem a investir mais em processos de gestão de forma a obter diferenciais competitivos. Para as empresas, a responsabilidade social pode ser vista como uma estratégia a mais para manter ou aumentar sua rentabilidade e potencializar o seu desenvolvimento. Isto é explicado ao se constatar maior conscientização do consumidor o qual procura por produtos e práticas que gerem melhoria para o meio ambiente e a comunidade.

A responsabilidade social traz uma nova visão sobre a atividade da empresa. Os produtos evoluem para integrar mais qualidade, mais serviço e mais valor para os clientes, tornando-os fiéis de uma forma mais durável e com mais respeito. Esta estratégia permite alimentar o posicionamento da empresa graças a novos critérios de diferenciação o que aumenta o valor da marca.

As organizações têm buscado satisfazer de forma adequada as demandas de seus clientes, bem como manter relações harmoniosas com seus parceiros no desenvolvimento dos negócios, visando manter um elevado grau de competitividade no mercado e manter um nível relevante de lucratividade no fornecimento de produtos e oferecimento de serviços.

O tema proposto para este trabalho encontra-se planejado com as questões pertinentes à responsabilidade social no âmbito empresarial, uma vez que as empresas, de forma voluntária, adotam posturas, ações e comportamentos a fim de promover o bem-estar da sociedade e do meio-ambiente, tanto no âmbito interno quanto externo.

A pesquisa que será apresentada encontra-se limitada ao estudo das atividades desenvolvidas pelas empresas no âmbito social e ambiental, mais precisamente, à sua responsabilidade. Tem, ainda, como base, o estudo dos princípios norteadores da ordem econômica na Constituição Federal de 1988, bem como a ética empresarial, e, as ações internas e externas que impliquem em melhorias em favor da sociedade e meio-ambiente.

## CAPÍTULO 1 – EMPRESA: CONCEITUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

### 1.1 Evolução histórica do Direito Empresarial

Muito se discute entre os estudiosos do Direito Comercial acerca da identificação do seu período inicial no decorrer da história do homem. Para tanto, Ascarelli (1962) *apud* Negrão (2011) estabelece o momento crucial para o nascimento do Direito Comercial, o florescimento das primeiras cidades burguesas. E, é a partir deste momento que o Direito Comercial deve ser analisado e dividido em quatro períodos.

O Direito Comercial tem como referencial o Direito Civil, de raízes romanas, advindo das práticas e exercício do comércio durante os séculos. Suas origens remontam às civilizações das comunas, de cunho burguês e urbano, marcadas pelo desenvolvimento de um caráter empreendedor e uma nova organização de negócios, em contraposição à civilização feudal.

Com início na segunda metade do século XII até a segunda metade do século XVI, o primeiro período histórico do Direito Comercial começa a se desenvolver através dos comerciantes e artesãos reunidos em corporações de artes e ofícios, composta pelas contribuições dos associados, por meio de pedágios, impostos, multas e donativos, chegando a constituir poderosas organizações. Esta fase estava determinada pelos direitos de classes, mais precisamente um direito profissional, ligado aos comerciantes, a eles dirigido e por eles mesmos aplicado, por isso, variavelmente, era chamado de Direito do Comerciante.

Outrossim, sua magistratura era exercida pelos cônsules dos comerciantes (*cônsules mercatorum*), com funções políticas, executivas e judiciais, suas decisões eram breves e sem formalidade, segundo os usos e costumes de seus membros, sendo eleitos pela assembleia dos comerciantes. Ainda, nas sentenças de casos mais extremos, havia a figura dos sobrecônsules, ou seja, outros comerciantes inseridos na corporação e sorteados, cabendo a eles a apelação. Neste arrazoado, necessário utilizar-se das palavras do Professor Miguel Correia, da Universidade Lusíada:

As suas poderosas corporações elaboram regulamentos da profissão, onde se sedimentam usos mercantis. E a aplicação dessas normas cabe aos respectivos magistrados, simultaneamente político-administrativos e judiciais, os *cônsules mercatorum*, que desenvolvem e especificam o seu conteúdo e interpretação. (CORREIA, 1999 *apud* NEGRÃO, 2011, p. 27)

Nota-se que nessa fase o comércio era itinerante, marcado pelas longas viagens dos comerciantes em estradas, caravanas, levando mercadorias de uma cidade para outra, sempre em busca das tão famosas feiras, como as de Florença, Bolonha, Champanhe etc. A partir do século XII, as feiras foram se especializando, dando origem aos mercados e às lojas, chegando ao seu fim, por volta do século XVIII, em razão dos parâmetros adotados pelos governos locais, os quais objetivavam a imposição de taxas sobre as mercadorias e matérias-primas que entravam e saíam de sua comarca.

Em contrapartida, as feiras deram origem à massa dos “homens de negócios”, implicando em uma sequência de serviços, os quais principiaram importantes institutos jurídicos, que posteriormente foram regulamentados, sendo eles o câmbio, os títulos de crédito, os bancos, as ações, as bolsas, como também o contrato de seguro, a ideia de sinais distintivos, o uso da marca e a origem do produto. Além disso, o campo societário passou a ser marcado pela evolução das sociedades marítimas, sociedades de capital e indústria, as companhias – recebendo mais tarde o nome de sociedades em nome coletivo –, as sociedades comanditas e, por fim, as sociedades por ações.

O segundo período, marcado pela última metade do século XVI até o século XVIII, reporta à expansão colonial, ao mercantilismo e ao período do desenvolvimento e da evolução das grandes sociedades ou redes comerciais, ligando o Oriente à Europa, definido pelas disputas e rivalidades mútuas. A característica principal dessa etapa era o subjetivismo, onde o fundamento do direito era com base nos usos e costumes dos comerciantes e apenas a eles aplicável, sendo que o mais importante instituto desse período era a sociedade anônima.

Já em 1806, definido pelo século XIX e primeira metade do século XX, devido à promulgação do Código Napoleônico, ou *Code de Commerce*, inicia-se o terceiro período, passando do subjetivismo ao conceito objetivo de comerciante, onde sua disciplina jurídica seria aplicada aos atos do comércio, como elemento central da atividade mercantil e ponto distintivo da matéria mercantil, e não apenas a determinadas pessoas. Dessa forma, a definição era bem clara, ou seja, comerciante era aquele que praticava, com habitualidade e profissionalismo os atos de comércio, abrangendo qualquer comerciante, independente de matrícula anterior à corporação. Assim, Coelho (2011) discorre:

Em outros termos, a partir do terceiro período histórico do direito comercial, qualquer cidadão pode exercer atividade mercantil, e não apenas os aceitos em determinada associação profissional (a corporação de ofício dos comerciantes). (COELHO, 2011, p. 28)

Justamente como Carvalho de Mendonça (2000) *apud* Negrão (2011) resume, neste período fica claro a transição do Direito dos Comerciantes para o Direito do Comércio, tendo profunda relação com o princípio da igualdade aos cidadãos e o fortalecimento do estado nacional frente os organismos corporativos. Nas palavras de Negrão (2011, p. 33): “[...] afasta-se nesse período o ponto central do conceito vigente na fase precedente – a ideia de ser um direito dos comerciantes – para se estabelecer o Direito Comercial como direito dos atos do comércio”. Ainda assim, este período era associado ao Sistema Francês, cujas atividades econômicas eram agrupadas em dois grandes conjuntos, sujeito à sub-regimes próprios, os civis e os comerciais.

A Teoria dos Atos de Comércio teve início com o Código Comercial Francês, promulgado em 1807, advindo da era do liberalismo e da Revolução Industrial, cujas bases primordiais eram a igualdade, liberdade e fraternidade. Neste contexto, surge com o Código Comercial Francês, em seu artigo 1º, a definição de que seriam considerados comerciantes aqueles que exercessem atos de comércio de forma habitual, independentemente de estar vinculado às corporações, ou seja, caracterizava-se por aqueles que, simplesmente, praticassem atos de comércio.

Desta forma, o mesmo Código mencionava de forma enumerada quais seriam as profissões comerciais (artigo 632) e quais indivíduos eram considerados comerciantes (artigo 633). Assim, entendia-se que qualquer pessoa poderia exercer atividade econômica, desde que previstas em lei, sendo que o que não estivesse nele descrito, seria considerado ato civil, estando fora das prerrogativas comerciais.

Portanto, com uma regulamentação baseada no sistema objetivo dos atos do comércio, sendo considerados os atos que o cidadão praticava, o título de comerciante passa a independe de estar filiado ou não a uma associação, assim, qualquer um que estivesse exercendo uma atividade comercial deveria seguir as regras do Direito Comercial.

Nota-se, contudo, que este novo sistema encontrava dificuldades em conceituar de forma unitária os atos de comércio, pois não existia um critério lógico para defini-los, haja vista que estava diante de um direito objetivo, tendo variantes em seu conceito de acordo com o tempo e o local em que seriam instituídos. À vista desse impasse, surgem dois sistemas legislativos, o descritivo e o enumerativo.

Nas palavras de Martins (2016):

Isto é, ato de comércio ficou sendo aquilo que o legislador estabelecesse, dada a impossibilidade de construção de um conceito unitário ou científico, já que,

em última análise, compete à lei definir o que seja ato de comércio (MARTINS, 2016, p. 36).

À vista disso, interpretava-se como sistema legislativo enumerativo, aquele em que a lei determinava quais atos eram considerados comerciais. Todavia, instaurou-se uma controvérsia quanto a esse Código Comercial, haja vista à questão de seu rol ser exemplificativo, taxativo ou limitativo. Para tanto, iniciaram-se as interpretações análogas, com o fundamento de considerar quais atos do comércio se estendiam a demais ações de caráter comercial, bem como à outras atividades não referidas em lei.

Ademais, no Brasil, o Código Comercial de 1850 apresentou grande influência do Código Comercial Francês, e que, apesar de se pautar na teoria objetiva, mantinha traços de subjetividade. Insta salientar, que o Código Brasileiro retirou a expressão “atos do comércio”, e inseriu em seu lugar a palavra “mercancia”, e definia, ainda, em seu artigo 30 que “todos os atos do comércio praticados por estrangeiros residentes no Brasil serão regulados e decididos pelas disposições do presente Código”, aqui encontra-se a Teoria Objetiva.

Porém, uma notável diferença entre o Código Comercial Francês e o Código Comercial Brasileiro, era que, enquanto aquele não exigia a necessidade de filiar às corporações, este, por sua vez, trazia expresso, em seu artigo 4º, a obrigação de o comerciante se matricular em alguns Tribunais de Comércio do Império, dando espaço a Teoria Subjetiva.

Outrossim, neste Código Brasileiro foram abandonadas as técnicas enumerativas dos atos de comércio, dando ensejo à criação do Regulamento 737, o qual se encarregou, de forma exemplificativa, de estabelecer o que se considerava por mercancia.

Todavia, tal instrumento só listava as atividades que já eram praticadas, o que tornava impossível a inclusão de novas áreas que foram surgindo e deixando de fora serviços importantes, como a agricultura, a negociação imobiliária e a prestação de serviços. Com isso, se dá a transição da Teoria dos Atos de Comércio para a Teoria da Empresa.

Por fim, origina-se a quarta fase, destacada pelo Direito de Empresa ou Teoria da Empresa, buscando uma nova definição ao Direito Comercial, essa teoria põe fim ao Código Comercial como uma lei específica e leva seu regulamento para dentro do Código Civil. Seu marco inicial foi em 1942, atrelado ao sistema Italiano, com a edição do *Codice Civile*, o qual disciplinava a matéria civil, comercial e trabalhista em uma única lei, ou seja, passando a estabelecer um regime geral para os exercícios da atividade econômica sobre um prisma privatístico.

No entanto, antes mesmo dessa Teoria já havia surgido a noção de empresa, advinda do Código Comercial Francês de 1807, como expõe Requião (2003) *apud* Martins (2016):

A ideia de empresa surgiu no âmbito do direito comercial através do Código Comercial Francês de 1807. O art. 632 desse diploma, ao enumerar os atos de comércio, incluiu entre eles ‘todas as empresas de manufaturas, de comissão, de transporte por terra e água’ e ‘todas as empresas de fornecimento, de agência, escritórios de negócios, estabelecimentos de vendas em leilão, de espetáculos públicos’. (REQUIÃO, 2003 *apud* MARTINS, 2016, p. 38)

Ademais, considerava-se empresa o conjunto de todo o trabalho despendido na organização, fiscalização e distribuição da produção, fazendo com que a Teoria da Empresa adotasse essas definições como fundamento de sua constituição.

Desta forma, a Teoria da Empresa seria uma contraposição ao Direito dos Atos do Comércio, pois incluía os aspectos históricos e doutrinários do Direito Comercial, a saber, os direitos dos comerciantes e os direitos dos atos do comércio, acrescido dos novos institutos do empresário, da sociedade empresária, do estabelecimento, ou seja, valendo-se da empresa como um todo.

Contudo, necessário tecer que o Código Civil Italiano de 1942 não adotava um conceito para empresa, mas apenas para empresário, o qual estabelecia que é empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Para tanto, os doutrinadores buscaram solucionar esse impasse através de novas teorias aplicáveis à empresa, como foi o caso do italiano Alberto Asquini, criador da teoria poliédrica da empresa. Nas palavras de Coelho (2011) *apud* Martins (2016), existiam:

[...] quatro perfis na empresa: subjetivo, funcional, patrimonial (ou objetivo) e corporativo. Pelo primeiro, a empresa é vista como empresário, isto é, o exercente de atividade autônoma, de caráter organizativo e com assunção de risco. Pelo perfil funcional, identifica-se a empresa à própria atividade. Pelo terceiro perfil, corresponde ao patrimônio aziendale ou estabelecimento. E, por fim, pelo perfil corporativo, ela é considerada uma instituição, na medida em que reúne pessoas – empresário e seus empregados – com propósitos comuns. (COELHO, 2011 *apud* MARTINS, 2016, p. 39)

Por outro lado, surge a conceituação do, também doutrinador italiano, Francesco Ferrara, o qual defendia ser a empresa uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Nota-se, portanto, que desde o século XX, o Brasil adota essa Teoria da Empresa, mais especificamente no que diz respeito ao Livro II da Parte Especial do Código Civil – Do Direito de Empresa.

De fato, a Teoria dos Atos do Comércio foi direcionando até o atual Direito de Empresa, tendo seu campo de abrangência ampliado, incluindo práticas até então excluídas, como a agricultura, a pecuária, a prestação de serviços, negociação imobiliária, como também outras práticas essencialmente empresariais, perpetrando na circulação de bens e riquezas, o que acarretava em falhas e lacunas na competência do Direito Comercial. Do mesmo modo, Negrão (2011) expõe:

Direito Comercial é o ramo do direito privado que regula a atividade do antigo comerciante e do moderno empresário, bem como suas relações jurídicas, firmadas durante o exercício profissional das atividades mercantis e empresariais. O Direito Comercial, não desaparece com o novo Código, mas renasce como Direito de Empresa. (NEGRÃO, 2011, p. 34)

Outrossim, o conceito subjetivo do Direito Comercial volta a ser introduzido, mas de forma adequada e moderna ao capitalismo superior. Neste período, a Teoria da Empresa abrange de forma ampla as atividades econômicas, com exceção, apenas, de atividades específicas, como as de natureza intelectual, literária, científica ou artística, sendo que essas são reguladas por legislação específica.

O principal diferencial entre as duas teorias é o enfoque, sendo que, enquanto a Teoria dos Atos Comerciais implicava no conceito objetivo, visando descrever os atos das atividades desenvolvidas, a Teoria da Empresa volta com o conceito subjetivo, implicando na qualidade de quem exerce a atividade comercial.

Pode-se dizer que a Teoria da Empresa soluciona o problema de abrangência de atividades que ocorria na Teoria dos Atos Comerciais, sendo que considera a prática de atividade econômica aquela que tem o intuito de produzir ou fazer girar produtos e serviços, e as faz ter as prerrogativas do regime jurídico comercial.

Todavia, vale acrescentar que nesta última etapa o Direito Comercial “assume a configuração de direito de empresa, reconhecendo a centralidade da empresa, não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também sob o social, porquanto ela exerce uma função social”. (MARTINS, 2016, p. 40-41)

Conclui-se, então, que o Direito Comercial, antes adaptado ao sistema Francês, dividia a legislação em duas categorias distintas, a civil e a comercial, dando origem a Teoria dos Atos do Comércio. Porém, tal regime foi superado pelo sistema Italiano, sintetizado pela Teoria da



Empresa, ampliando o campo do Direito Comercial e, criando um regime geral para a disciplina privada da economia sem fazer distinção entre categorias comercial e civil, assim disciplinando-as em uma mesma legislação.

Ademais, o Direito Comercial se modificou ao longo dos séculos frente às necessidades em acompanhar as rápidas transformações econômicas, especialmente o controle de preços, a intervenção do estado na economia, a fiscalização da localização da atividade, o controle da segurança de uso dos imóveis comerciais e industriais, a tutela do meio ambiente, do meio urbanístico, os sub-ramos do direito tributário, administrativo, bem como as relações obrigacionais envolvendo exercentes da atividade econômica e particulares, a concessão de crédito, a tutela dos sinais distintivos e/ou as relações entre os sócios.

## 1.2 Conceito de empresa no ordenamento jurídico brasileiro

O conceito de empresa provém da visão moderna de empresário, conquistada pelo Código Civil Italiano de 1942, isto é, sistema da empresarialidade, o qual fez desaparecer o Código Comercial, através da unificação do Código Civil e direito obrigacional. Desta forma, as regras próprias estabelecidas seriam aplicadas às atividades definidas em lei como empresarial e, não apenas àquelas praticadas com habitualidade e profissionalidade.

Contudo, essa adoção do conceito de empresarialidade gera algumas dificuldades aos estudiosos do Direito, conforme comenta Oliveira (1999) *apud* Negrão (2011), pois, alguns doutrinadores a consideram como mero objeto de direito, o que seria uma abstração, sem vida própria, enquanto outros acreditam ser sujeito de direito, tendo “vida” independente da vontade de seus sócios. Ademais, esta mudança ocasiona uma importante alteração no limite da legitimidade processual no tocante à tutela da recuperação judicial e à falência, pois somente os empresários estão submetidos a esse regime, deixando de lado muitos profissionais que antes correspondiam à definição de comerciante. Em contrapartida, exercentes de atividades econômicas que não estavam incluídos no conceito de comerciante, passaram a se submeter ao novo regime recuperatório e falitário por se moldurar no conceito de empresário.

Importante mencionar que desde o Código Civil Italiano de 1942, tendeu-se a não definir a palavra empresa, mas sim conceituar empresário, “é empresário quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada tendo por fim a produção ou a troca de bens ou de serviços”, bem como no Código Civil brasileiro, em seu artigo 966:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002)

Nota-se que o conceito de comerciante não foi substituído pelo de empresário, mas houve a adoção de um sistema que tratava de igualar os agentes das atividades econômicas da produção de bens ou serviços a título de empresário, não como especulador, mas sim aquele responsável pela produção. Neste sentido, o antigo comerciante passou a ser compreendido como empresário, quando titular da atividade intermediária. Nas palavras de Bulgarelli (1995) *apud* Negrão (2011):

Há que se atentar, pois, por outro lado, que o empresário comercial corresponde de certa forma ao antigo comerciante e não ao empresário em geral, ou seja, há correspondência entre os dois, no que se refere ao fato de que ambos exercem uma atividade econômica organizada de intermediação, e há diferença, no fato de que é considerado empresário porque é agente de produção e não mero especulador. (BULGARELLI, 1995 *apud* NEGRÃO, 2011, p. 63)

Visto que inexistia previsão legal quanto à definição de empresa, mas sim a de seu titular – o empresário – os doutrinadores passaram a estudar a natureza e seu conceito jurídico. Para tanto, Asquini (1996) *apud* Negrão (2011) desenvolveu o conceito jurídico de empresa através de quatro perfis, os quais, o perfil subjetivo, o perfil objetivo, o perfil funcional e, por fim, o perfil corporativo.

Por perfil subjetivo entende-se àquele relacionado ao sujeito, ou seja, o empresário, pessoa física ou jurídica, que exerce profissionalmente e em nome próprio a atividade econômica organizada, com o intento de operar para o mercado e não para o seu próprio consumo. No Brasil, este perfil encontra-se traçado no artigo 966 do Código Civil, como já mencionado.

A fim de elucidar a questão, é considerado empresário aquele que exerce atividade econômica com vistas à produção ou à circulação de bens ou serviços dirigidos ao mercado, podendo ser destinado à um âmbito restrito - desde que não seja familiar -, ou a uma só pessoa determinada ou mesmo a um mercado predeterminado, criadores de riqueza e de bens ou serviços patrimonialmente valoráveis para o mercado consumidor. Ainda, enfoca o empresário como aquele que exerce a atividade de forma organizada, interpretado a partir da organização do trabalho alheio e do capital próprio e alheio. E, por fim, será empresário aquele que exerce

a atividade de forma profissional, não ocasional, assumindo em nome próprio os riscos da empresa.

No Brasil temos o empresário individual, a sociedade empresária e a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). O empresário individual é sempre uma pessoa física, ele deve registrar-se na Junta Comercial e no CNPJ, este, para fins de tributação. Essa espécie de empresário tem um tratamento jurídico diferenciado dos outros, pois por ser uma pessoa física, não se reveste de personalidade jurídica, portanto não possui a proteção patrimonial. Nesse caso os bens da empresa e bens particulares se confundem, sendo possível que execuções de dívidas de cunho pessoal atinjam os bens da empresa e vice e versa.

Outra espécie é a Sociedade Empresária, formada por sócios, devendo ser cadastrada em Junta Comercial. Essa espécie possui personalidade jurídica própria e é sujeito de direitos e obrigações. Ao contrário do empresário individual, possui proteção patrimonial, pois essa tem início com um capital inicial e, portanto, é titular de capital próprio. A sociedade possui também capacidade processual e negocial, sendo titular de direitos e podendo assumir obrigações, inclusive podendo defender seus interesses em juízo e fora dele. (BRUSCATO, 2011, p. 93-94)

Temos como última espécie a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – criada pela lei 12.441/2011. Essa espécie só pode ser criada por uma pessoa natural, ela se tornando seu único sócio. A EIRELI tem como característica principal proteger os bens particulares do empresário, pois permite a separação patrimonial, já que, para ter seu registro, é exigido um capital mínimo de 100 vezes o valor do salário mínimo. Esse tipo de empresa pode ser constituída para todas atividades comerciais, industriais, rurais e de serviços.

Considerando o perfil objetivo, também denominado de perfil patrimonial, a empresa é considerada um patrimônio aziendale, isto é, o estabelecimento empresarial qualificado pelo complexo de bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos – como os direitos sobre propriedades imateriais, a marca, o uso exclusivo do nome empresarial, a proteção à concorrência no caso de cessão, etc. –, utilizado pelo empresário para o exercício de sua atividade empresarial. Bem define os artigos 1.142 a 1.149 do Código Civil, o estabelecimento é “todo complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária”.

Em sequência, apresenta-se o perfil funcional da empresa definido por Asquini (1996) *apud* Negrão (2011, p. 66) “[...] a empresa aparece como aquela força em movimento que é atividade empresarial dirigida para um determinado escopo produtivo”. Desta forma, esse perfil define-se pela dinâmica do complexo de atos praticados pelo empresário, ou seja, a atividade econômica organizada. Portanto, o próprio legislador ao tratar do conceito de empresário no

artigo 966 do Código Civil, conceituando como aquele que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, já pressupôs a prática dessa atividade qualificadora.

Relativamente ao perfil corporativo ou institucional, a empresa é inserida como um resultado da organização dos indivíduos, formada pela hierarquia das relações do empresário com os colaboradores, formando um núcleo social organizado, em razão de um fim econômico comum. Todavia, Bulgarelli (1995) *apud* Negrão (2011), descarta esse perfil corporativo, compreendendo apenas três aspectos jurídicos significativos de empresa, são eles, o empresário – correspondente ao perfil subjetivo -, o estabelecimento – representado pelo perfil objetivo ou patrimonial -, e a empresa – concernente ao aspecto funcional ou ao exercício da atividade empresarial. Nas palavras de Negrão (2011):

Relacionam-se o empresário, o estabelecimento e a empresa de forma íntima: o sujeito de direito que exercita (empresário), por meio do objeto de direito (estabelecimento) e os fatos jurídicos decorrentes (empresa). A partir desses elementos, define empresa como atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens. (NEGRÃO, 2011, p. 69)

Transcorrido todo esse raciocínio, não há como classificar a empresa como sujeito de direitos, uma vez que ela não existe como pessoa, nem sequer como objeto de direitos, já que decorre da própria atividade do empresário (pessoa natural) ou da sociedade empresária (pessoa jurídica). Desta forma, sua compreensão é abstrata, correspondente ao conceito de fatos jurídicos ou o exercício de negócios jurídicos qualificados, melhor dizendo, uma atividade econômica organizada, com fim próprio e lícito.

Sintetizando, o conceito de empresa está delimitado pela atividade econômica organizada para a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados mediante a organização dos fatores de produção – força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia.

### 1.3 O Direito Empresarial no Estado Democrático de Direito

No Brasil houve um demorado processo de transição entre os sistemas francês e italiano, durante a aprovação do projeto do Código Civil de Miguel Reale, que tramitou no Congresso entre 1975 e 2002. Desta forma, inspirado no *Codice Civile* e, seguindo

expressamente a Teoria da Empresa, adotada pelo modelo italiano, verifica-se a instituição de um regime geral de disciplina privada da atividade econômica.

Porém, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil, pode-se declarar que o direito brasileiro já vinha adotando essencialmente a Teoria da Empresa, visto que até as últimas grandes inovações do século XX no direito privado brasileiro, não mais prestigiaram o modelo francês de disciplina privada da atividade econômica, como se deu em diversos julgados guiados pela Teoria da Empresa para alcançar soluções mais justas aos conflitos de interesse entre os empresários, e até mesmo a edição do Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Locações e a Lei do Registro do Comércio.

Todavia, para a questão em análise, é necessário entender a ideia de Estado até que se alcance no Brasil o Estado Democrático de Direito. Pois bem.

Precipuamente, o Estado deve ser interpretado em função da sociedade, o qual é considerado um fenômeno que uniformiza os grupos de pessoas de uma nação sobre a condição formal da vida em comum, permitindo que seus fins e conteúdos perseguidos sejam cumpridos.

Observe-se que antigamente, sob a égide do Estado Absolutista, o soberano podia a qualquer momento dispor da vida, propriedade e liberdade de seus súditos, sob a premissa da necessidade de um caráter extremamente firme para a manutenção da paz e da harmonia social. Porém, em hipótese alguma o Estado deve intervir na vida, propriedade e liberdade de seus dependentes, fato este que fomentou a institucionalização de um Estado Liberal, pressupondo a criação de um Poder Legislativo, o qual deveria estabelecer leis apreendidas e aplicadas a todos, inclusive ao próprio Estado.

Neste sentido é que surge o Estado de Direito, guiado pelas leis criadas pelo povo, por meio do Poder Legislativo, para que aquelas governassem o Estado e regessem as relações sociais. Portanto, cabe dizer que essa união de todas as pessoas formando um ente público reunia a vontade geral, sendo legítimas para estabelecer as normas, que deveriam ocorrer segundo um processo democrático, de participação popular, aqui a democracia representativa. Isto posto, as normas criadas visavam ao bem comum e a felicidade de todos, a qual, por intermédio de um soberano, propunha tutelar a liberdade e reger a sociedade de forma que não houvesse a imposição de uma força, uma vontade unilateral, mas sim de que fosse dada de maneira legítima, criadas pelo consentimento universal.

Assim, nasce no Brasil a ideia de um Estado Democrático de Direito, amparado pela discussão e criação das normas em consonância com a vontade geral, para serem impostas de maneira democrática, ou seja, com o próprio povo decidindo quais são as leis mais adequadas e corretas que podem instruir o Estado que se pretende efetivar.

Pela própria leitura do Preâmbulo Constitucional verifica-se que houve a instituição de um Estado Democrático, o qual foi objetivado para dar legitimidade à forma de distinção e efetivação dos direitos que o Estado Brasileiro almeja. Para tanto, necessário sua transcrição:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (Grifamos). (BRASIL, 1988)

Por conseguinte, sua simples leitura leva à verificação dos valores que devem ser observados e efetuados democraticamente, por meio das normas estabelecidas constitucionalmente e de outras normas constantes no ordenamento jurídico pátrio.

Finalmente, passamos à análise da ligação entre Estado e empresa, sendo imprescindível a leitura de dois artigos constitucionais. O primeiro determina os objetivos políticos do Estado que o próprio povo brasileiro escolheu e, em sequência, como a atividade econômica deverá ser desenvolvida no país:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
 I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
**II – garantir o desenvolvimento nacional;**  
 III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
 IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (Grifamos).  
 “Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
 I – soberania nacional;  
 II – propriedade privada;  
**III – função social da propriedade;**  
 IV – livre concorrência;  
 V – defesa do consumidor;  
 VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços de seus processos de elaboração e prestação;  
 VII – redução das desigualdades regionais e sociais;  
 VIII – busca do pleno emprego;  
 IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.  
 Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Grifamos). (BRASIL, 1988)

Vimos que, no Brasil, o Estado Democrático de Direito tem como propósito o cumprimento dos valores elencados na Constituição Federal, traçados sob a forma de princípios, direitos e garantias. Entretanto, o Estado, por si só, não se efetiva apenas mediante sua atuação estatal. E é aqui que nasce a atuação das empresas.

Por essa razão, as empresas surgem para suprir a omissão deixada pelo Estado no cumprimento de suas atribuições, cooperando para que seja alcançado o desenvolvimento nacional compreendido pela execução dos valores sociais, econômicos, políticos e culturais. Assim, as ideias constantes nos artigos supramencionados revelam que o Estado deve agir em prol desse desenvolvimento socioeconômico, mas com o auxílio das empresas, mediante sua responsabilidade social e alcance do desenvolvimento nacional.

Conforme disposto acima, para que se dê a atuação das atividades econômicas, digo aqui, a empresa, deve-se obedecer aos princípios elencados no artigo 170, já transcrito. Desta forma, a empresa não poderá atuar sem sujeitar-se à função social de sua atividade, bem como à soberania nacional, a garantia da propriedade privada, a defesa da livre concorrência, observar o direito do consumidor, operar de forma ecologicamente sustentável sem degradar o meio ambiente, buscar a redução das desigualdades regionais e sociais, tencionar ao pleno emprego e, por fim, caso seja micro ou pequena empresa, receberá tratamento diferenciado por parte da legislação brasileira.

Concluindo, o Estado tem o dever constitucional de alcançar e efetivar os valores elencados em seus artigos, criados e discutidos pela vontade geral. Contudo, as empresas, por meio da responsabilidade social, são chamadas à baila para cumprir sua parte – suprir o vácuo deixado pelo Estado – desde que observadas as práticas democráticas como pressupostos e indicadores de seu agir socialmente responsável, cabendo ao Estado regular e fiscalizar sua atuação. A partir de então, torna-se fácil perceber que essa democracia envolvendo a atividade empresarial surge através de diálogos, discussões acerca das decisões e caminhos a serem tomados, a fim de que se chegue a um consenso legítimo sobre a atuação da empresa, visto que toda a sociedade será afetada em função desta.

## CAPÍTULO 2 – A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Inquestionável é a importância da Função Social da Empresa, reconhecida pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil Brasileiro e também pelo Enunciado nº 53 do Conselho de Justiça Federal. Portanto, é evidente o valor de tal Princípio no ordenamento jurídico do país.

A Função Social é um dos princípios que trouxe maior grau de justiça nas relações sociais, almejando impedir os abusos individuais e gerar a coletivização. Frente a essa nova realidade a empresa deixa de ter apenas o objetivo do lucro, passando a ter por base uma exploração econômica ligada aos valores sociais de bem-estar coletivo e justiça social.

O presente capítulo tem por finalidade abordar a função social da empresa sob vários aspectos, seja relacionada como princípio da ordem econômica na Constituição Federal de 1988, seja relacionada com os demais princípios da ordem econômica, seja quanto ao princípio da preservação da empresa e finalizando com a função social da empresa e os direitos sociais.

### 2.1 A função social da empresa como princípio da ordem econômica na Constituição da República de 1988

Importante transcrevermos e analisarmos o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 para que assim haja uma boa compreensão do instituto da função social da empresa.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988)



Por tratar-se de atividade empresarial, não tem como negar sua íntima ligação com os princípios do artigo citado acima. Foi com a Constituição atual que houve nova dimensão ao direito Civil, como por exemplo, na propriedade privada que ganhou novos parâmetros, afirmados pela função social como fator limitador do direito de propriedade e trazendo nova compreensão conceitual da propriedade.

Existe um hibridismo próprio de um Estado sócio liberal, entre os interesses capitalistas, previstos na valorização da livre iniciativa, com os interesses sociais, valorização do trabalho e garantia da existência digna.

Zanoti (2009, p. 77) explica que “[...] o exercício do direito da livre iniciativa depende da garantia de que os detentores deste direito proporcionam à valorização do trabalho e à efetiva existência digna ao homem”. Este é, portanto, um dos fundamentos, que segundo Streck (2004, p. 15) “[...] a pedra angular da ordem econômica prevista na Constituição Federal de 1988, uma Constituição Social, dirigente e compromissária”. Com efeito, conclui-se que não existe liberdade econômica absoluta.

Assim, importante observar que o direito à existência digna do homem se sobrepõe ao direito de propriedade.

## 2.2 A relação da função social da empresa com os demais princípios da ordem econômica

A finalidade primeira da função social da empresa é que, no exercício de suas atividades, as empresas devem visar, além de sua atividade fim, a função social das mesmas, sempre visando a sociedade.

Assim é de total relevância que seja observado alguns princípios básicos, que ao reger a atividade empresarial, consigam garantir a observância dos interesses sociais.

- **Princípio da Dignidade Empresarial:** tal princípio dispõe que para que seja alcançada a atividade fim da empresa deve-se cumprir, durante o percurso, ambas as funções, quais sejam, a econômica e a sua função social, devendo haver sempre um equilíbrio no exercício da atividade, não deixando que ocorra um abuso econômico. Deve-se também observar a ética nas relações empresariais junto aos consumidores e os preceitos constitucionais.

- **Princípio da Boa-Fé Empresarial:** a empresa deve contratar de maneira justa, observando sempre a justiça contratual. Tal princípio consagra a valorização da ética e da moral, dos bons costumes e da boa-fé objetiva (relacionada com a conduta das partes). A empresa

deve, para alcançar a resolução dos efeitos de seus negócios jurídicos, reunir princípios éticos e normas em prol do equilíbrio do livre mercado com os interesses sociais.

- **Princípio da Livre Iniciativa:** trata-se de um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, incentivando a proteção do capitalismo, pautado no liberalismo de mercado sem deparar-se com as restrições a serem impostas pelo Estado. Ou seja, é um dos fundamentos da Constituição para que o Estado de Direito consiga contribuir com uma sociedade justa, aberta e solidária. A livre iniciativa aceita a intervenção do Estado para gerar a competição e também uma qualidade de serviço elevada a ser colocada no mercado, mostrando-se como fator de proteção à função social da empresa. A livre iniciativa é saudável para o desenvolvimento do Estado, porém é de total relevância que seja observado princípios como o da ordem econômica e também que não ocorra confronto com a função social da empresa.

- **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:** um dos mais importantes nas relações empresariais, bem como na efetivação da função social da empresa, haja vista que a atividade econômica não pode estar direcionada apenas ao bem-estar econômico do empresário e seus acionistas (minoria) sem que ocorra a importância com as condições dos trabalhadores ou dos interesses coletivos. Está inserido no artigo primeiro, inciso terceiro da Constituição Federal. Assim, diante de um Estado de Direito deve ser a busca da proteção do ser humano, através do princípio fundamental da dignidade humana objetivando atingir o fim social.

Zanzanelli (2009) dispõe acerca da dignidade da pessoa humana:

Nesse sentido, temos que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida e a ordem econômica deverão assegurar a todos a existência digna. Assim, entendemos que a preocupação estatal em proteger a “dignidade humana” deverá refletir-se, até mesmo, em relação aos anseios e aspectos econômicos constantes da ordem econômica e na análise da função social da empresa. (ZANZANELLI, 2009, p. 6)

Importante esclarecer que o fato da empresa ter como finalidade principal a obtenção de lucro, não encontra nenhuma contradição com os princípios da dignidade da pessoa humana, nem ofende nenhum direito fundamental garantido aos cidadãos, pois refere-se a empresa e não filantropia.

Assim, a dignidade da pessoa humana, concebidas nas relações empresariais, especialmente pelos trabalhadores das empresas, é considerado um dos principais fundamentos

para o ordenamento jurídico brasileiro, englobando os direitos individuais e coletivos, devendo reger cada vez mais as atividades empresariais em busca de uma sociedade mais equilibrada.

### 2.3 O princípio da função social da empresa

A partir da Constituição Federal de 1988, constata-se a transferência por parte do Estado à iniciativa privada para que ocorra o cumprimento dos direitos fundamentais, tal transferência se dá através do surgimento do princípio da função social da empresa. Em outras palavras, a Carta Magna de 1988, a qual é dotada de eminente caráter social, reconheceu implicitamente o princípio da função social dos contratos e expressamente o princípio da função social da propriedade, ficando claro a visão de que a propriedade e o capital devem trabalhar em consonância para o bem da sociedade e não o contrário.

Nota-se que o artigo 170 da Constituição Federal, já transcrito acima, elenca os princípios inerentes à ordem econômica. Dentre eles, merece destaque o inciso I que trata a respeito da soberania nacional. Essa, tem como base a inter-relação entre economia, sociedade e Estado, como forma de interromper a dependência econômica que o Brasil tem em relação aos outros países desenvolvidos.

É sob este mesmo ponto, também, que merece atenção o *caput* do referido artigo, ou seja, quanto à livre iniciativa. Para tanto, entende-se que a empresa é titular do direito de liberdade econômica ou de iniciativa econômica, cabendo a ela decidir como utilizar e dispor de seus recursos naturais ou industriais. Contudo, essa liberdade não é encarada como absoluta, uma vez que as empresas se veem obrigadas a respeitar ditames da justiça social, os quais estão elencados na própria Constituição.

Desta forma, o papel da empresa perante a sociedade tem como escopo sua inserção no mercado global, respeitando às condições de igualdade e a livre concorrência, com o fito de minimizar sua subordinação perante os países economicamente mais fortes, principalmente no que diz respeito às tecnologias e investimentos.

No que tange à livre concorrência como princípio da ordem econômica, instruída no inciso IV, do artigo 170 da Constituição, defronta-se com a eficiência produtiva, ou seja, as empresas devem se atentar ao uso de menores quantidades de seus recursos, sejam eles naturais ou não, como forma de preservar a sociedade, bem como garantir a igualdade de competição entre os agentes econômicos. Nas palavras de Martins (2016):

A atividade empresarial, pois, deve respeitar, a livre concorrência, isto é, a livre competição entre os agentes econômicos, os quais passam a lutar por

fatias ou nichos do mercado. Em consequência, a livre concorrência a ser seguida pela empresa á valor instrumental para impedir a concentração econômica abusiva, contrária aos interesses dos consumidores, ou seja, a livre concorrência passa a ser compatível com a repressão aos abusos do poder econômico. (MARTINS, 2016, p. 51)

É aqui que tem início a proteção ao consumidor e ao meio-ambiente, também expressos na Constituição Federal, como integrantes primordiais aos princípios da função social da empresa. Assim, tais princípios servem para limitar a liberdade econômica, pois são responsáveis por harmonizar as práticas empresariais com a proteção e conservação do meio ambiente e de seus consumidores.

Do mesmo modo, faz-se referência à redução das desigualdades sociais e regionais, definidas como a erradicação da pobreza e marginalização, cabendo à empresa gerar empregos e movimentar a economia local. Também compreendida, conforme o inciso VIII, do artigo 170 da Constituição Federal, a expansão de vagas de emprego aos necessitados e a valorização do trabalho humano, bem como o direito social ao trabalho.

Ademais, não é só na Constituição que encontramos referências aos princípios da função social da empresa, mas também em leis ordinárias e infraconstitucionais. A exemplo, temos o Código Civil, que não dispõe expressamente, mas reconhece a função social da empresa como tal, principalmente na disciplina sobre contratos e propriedade. Outrossim, o artigo 966 do Código Civil, responsável pelo conceito de empresário, relaciona-se com o Enunciado 53, da I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, versando expressamente acerca do princípio da função social da empresa como base para a interpretação das normas relativas às atividades empresariais.

Da mesma maneira, depreende-se que a Lei das Sociedade Anônimas – Lei Federal 6.404/76, em seus artigos 116, parágrafo único, e 154, *caput*, fazem menção ao princípio da função social da empresa, o que faz com que esse princípio se estenda e também seja aplicável aos demais tipos societários. Por estes motivos, tal princípio acaba por alcançar a Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, como também a Lei Federal 6.938/81, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente.

E, até mesmo o Código de Defesa do Consumidor, utiliza-se deste princípio, haja vista que as relações consumeristas estão intimamente ligadas às práticas empresariais. É sob este mesmo ponto de vista, que Gama (2007) *apud* Martins (2016) discorre:

No tocante aos consumidores, são eles uma das principais causas do exercício idôneo da empresa. E uma das maiores razões para isso está exatamente no

conhecimento público da Lei 8.078/90, fundamental quanto ao cumprimento da função social. A atividade empresarial não pode causar dano ao consumidor, e os empresários são obrigados a desenvolverem produtos e serviços de maior qualidade e segurança para a sociedade, evitando-se, assim, a desenfreada e inconsequente busca pelo lucro em detrimento da vida. (GAMA, 2007 *apud* MARTINS, 2016, p. 57)

Bem assim, entre os diversos princípios estabelecidos na Constituição Federal, outro que merece destaque é o princípio da função social da propriedade, que acaba por se confundir com o princípio da função social da propriedade dos bens de produção. Previsto nos artigos 5º, XXII e também no 170, o Estado garante ao proprietário a posse da propriedade privada, porém é necessário que seja cumprida uma função social (conforme incisos II e III), em outras palavras, o indivíduo é o legítimo proprietário, mas seu direito é relativizado, pois só será considerado se cumprir com a função social da propriedade, observando principalmente os preceitos da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Assim, a partir desse prisma a empresa começa a representar uma atividade social e comercial e não mais somente uma entidade com a proposta de obtenção de lucros.

Não há expressão literal no texto constitucional quanto ao princípio da função social da empresa, pois esta deriva do princípio da função social da propriedade privada, conforme Grau (2002) nos ensina:

[...] incidindo pronunciadamente sobre a propriedade dos bens de produção, é que se realiza a função social da propriedade. Por isso se expressa, em regra, já que os bens de produção são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa, como função social da empresa. (GRAU, 2002, p. 258)

A função social da propriedade consiste na sua aplicação direta e imediata na satisfação das necessidades humanas primárias, ou seja, destinam-se à manutenção da vida humana. (SILVA, 2005)

Como é de entendimento dominante na jurisprudência dos tribunais nacionais, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, tal princípio sobrepõem-se aos demais, principalmente ao da iniciativa privada ou livre iniciativa, especialmente no que tange a recuperação judicial de empresas e na falência.

Em resumo, a função social da empresa está ligada ao princípio constitucional da função social da propriedade (art. 170 CF/88), possuindo estreita ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Importante observar que, ao compreender o texto do mencionado artigo, ressalta-se que a prática da atividade empresarial com o intuito lucrativo e livre iniciativa não possuem, a priori, nenhum desrespeito com a dignidade da pessoa humana.

A função social da empresa é a resultante do significado de cada conteúdo isolado cuja harmonização deve ser bem pensada pelo intérprete sob pena de privilegiar valores um em prejuízo de outro. (AHRENS, 2011)

Buscando uma visão mais moderna e profunda do princípio da função social da empresa, temos Arnoldi e Michelin (2000) que tratam de uma forma mais equilibrada o que cabe ao Estado e o que compete a empresa. Explicam que ambos atuam em consonância com o objetivo de atingir com maior eficácia os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988:

Podemos afirmar que atribuir alguns deveres a essas entidades não significa esquivar o Estado de funções que lhe são próprias. Na economia moderna, ambos devem trabalhar juntos, pois é notório que a atividade empresarial assumiu dimensões extraordinárias que cada vez mais vêm se acentuando nesta época de globalização. A crescente concentração de riquezas que estamos presenciando com os grandes conglomerados empresariais tornará, em não muito tempo, insustentável o ciclo produtivo, caso permaneça essa visão antiquada da empresa capitalista. Importante ressaltar que sua contribuição à sociedade não significa uma diminuição dos lucros. Pelo contrário, podemos felizmente constatar uma sensível melhora nas condições econômico-financeira das instituições que têm adotado medidas de caráter social. São alternativas viáveis e necessárias a esse novo contexto mundial. A sociedade está cobrando cada vez mais essa atuação. (ARNOLDI; MICHELIN, 2000, p. 158-160)

Tem-se que a função social da empresa não é norma jurídica, mas, sim valor, haja vista que em termos jurídicos existe uma função social que a empresa deve cumprir, ou seja, deve respeitar os direitos trabalhistas, o direito do consumidor, as regras ambientais, as regras da concorrência (todas razões ligadas as normas jurídicas diversas), porém importante observar que se o empresário não cumprir com a função social da empresa, não sobra quaisquer sanções.

Por fim, através do princípio da função social da empresa ocorre melhorias a sociedade de uma maneira geral, que inicialmente era competência tão somente do Estado, trazendo maior grau de justiça nas relações sociais, almejando promover a coletivização e evitar os abusos individuais.

#### 2.4 O princípio da preservação da empresa

Em consequência direta ao princípio da função social da empresa surge o princípio da preservação da empresa, isto, pois, é necessário preservar a empresa para que esta consiga cumprir sua função social.

Conforme ensinado por Mamede (2010), tal posição, baseada na supremacia dos órgãos de administração sobre os sócios deve ser encarada de maneira equilibrada:

É preciso, portanto, ter atenção à empresa e à sua função social. É preciso por freios ao egoísmo individual, exigindo respeito aos interesses sociais. Mas é preciso, igualmente e sempre, respeito ao indivíduo, lembrando-se que a sujeição extremada da pessoa à coletividade (principalmente em face da manipulação) está na raiz das mais odiosas tiranias. Não é incomum que os dilemas empresariais, nomeadamente os societários, revelem um contorno similar. (MAMEDE, 2010, p. 57)

Assim, apesar da finalidade direta da empresa ser a remuneração do capital nela investido, deve atender ao interesse do(s) proprietário(s)/sócios de maneira igualitária ao restante da sociedade.

Pontuando desta forma, conforme Mamede (2010):

[...] a existência de um interesse público na preservação da estrutura e da atividade empresarial, isto é, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços, certo que a empresa atende não apenas aos interesses de seu titular, de seus sócios (se sociedade empresarial), e de seus parceiros negociais. *Mutatis mutandis*, sobressai-se a percepção dos efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que, mais do que prejudicar isoladamente o empresário ou sociedade empresária, bem como seus parceiros negociais diretos (trabalhadores, fornecedores, clientes), prejudica a sociedade em geral. (MAMEDE, 2010, p. 57)

Nota-se que tal princípio tem como fundamento a manutenção da função social da empresa, qual seja, preservar a empresa, mesmo que em crise, para que esta continue a beneficiar a coletividade, gerar empregos, movimentar a economia do local em que está inserida, etc.

Partindo do pressuposto de que a empresa em crise – sua insolvência – afeta a estabilidade econômica do ambiente em que se encontra, caberá a ela efetuar um estudo do caso concreto, e optar por qual instrumento seja mais viável. Além de motivar a sua conservação no mercado capitalista, deve-se levar em consideração qual a solução mais adequada para a empresa em crise, ou seja, a recuperação judicial ou falência. Para tanto, necessário se faz averiguar as condições do caso concreto.

Veja que, além de atingir os seus credores, a empresa atinge toda a coletividade e o Poder Público, seja pela falta de empregos, falta de produtos no mercado, ou seja, pela falta de manutenção de suas atividades. Para tanto é que surge o princípio da preservação da empresa,

a fim de que o interesse público e social sejam preservados. Sob estes argumentos, discorre Martins (2016):

Observemos, novamente, que a empresa detém valor coletivo, nacional, significando, um elemento decisivo economicamente falando, de tal modo que sua falência é recebida como “uma verdadeira agressão ao equilíbrio social”, perante a qual o Estado não pode se omitir. (MARTINS, 2016, p. 75)

Desta forma, a aplicação do princípio da preservação empresarial ocorre com a constatação da importância da empresa para a comunidade, bem como sua possibilidade jurídica, sem deixar de observar seus benefícios e custos.

## 2.5 A função social da empresa e os direitos sociais

Os direitos sociais no Brasil possuem garantias constante na Constituição Federal de 1988, os quais são definidos em dois títulos, os que dizem respeito aos direitos e garantias fundamentais e os que estão ligados à ordem social. Ou seja, isso quer dizer que eles são parte essencial daquilo que o Estado deve garantir aos cidadãos e uma necessidade para o estabelecimento de uma sociedade funcional, que seja capaz de perpetuar-se ao longo do tempo.

Tavares (2012) conceitua direitos sociais como sendo os direitos:

[...] que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais. (TAVARES, 2012, p. 837)

Os direitos sociais estabelecem a intermediação dos entes estatais para sua concretização; considerando o homem para além de sua condição individualista, e guardando íntima relação com o cidadão e a sociedade, abrangendo a pessoa humana na perspectiva de que ela necessita de condições mínimas de subsistência.

Desta forma, a partir do que foi explicado, fica visível a possibilidade de se desenvolver uma atividade econômica lucrativa aliada à execução da Função Social da Empresa, permitindo assim o maior desenvolvimento social, sem desrespeitar os direitos sociais estabelecidos na Carta Maior Nacional.



## CAPÍTULO 3 – A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

Até a primeira metade do século XX, as empresas eram criadas e desenvolviam suas atividades sem se preocupar com a função social que elas deveriam exercer, como os impactos ambientais e sociais, haja vista que se primava apenas pelo seu desenvolvimento, progresso e crescimento em larga escala.

Contudo, a partir dos anos 1960 mudou-se o foco empresarial, pois, o que antes era apreendido pela ampliação dos mercados consumidores e pelo número de empresas que surgiam, transformou-se na grande preocupação com o aumento na geração de resíduos, consumo de matérias-primas, degradação do meio-ambiente e impactos ambientais. Mais precisamente, com a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, e com o documento *Our common future* – Nosso futuro comum, resultante dos trabalhos da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), é que surge o marco acerca dos debates sobre as preocupações mundiais relativas às questões ecológicas e sociais, emergindo deste ponto o conceito de desenvolvimento sustentável e reponsabilidade social empresarial.

Desta feita, o vigente capítulo possibilita o estudo acerca da Responsabilidade Social da Empresa como forma de comportamento sustentável com relação a seus recursos e impactos, quais sejam, relações com o meio-ambiente, com a comunidade, práticas trabalhistas, responsabilidade social em razão de seus clientes, dentre outros.

### 3.1 Caracterização da Responsabilidade Social

Nos anos 60 e 70, o ambiente político e social interferiram drasticamente o universo empresarial, visto que a sociedade voltou sua atenção à proteção aos consumidores, trabalhadores, idênticas oportunidades no mercado, controle de poluição, energia e recursos naturais. Neste caminho é que surgiu a Reponsabilidade Social Empresarial, como forma de controlar as atividades e procedimentos da empresa.

A fim de elucidar o conceito de Reponsabilidade Social da empresa, necessário tecer as palavras de Preston (1975) *apud* Bateman e Snell (1998, p. 147) “[...] a responsabilidade social da empresa é a extensão do papel empresarial além de seus objetivos econômicos”. Veja que, as empresas, além de se pautarem nas responsabilidades acerca da produção de bens e serviços para obter lucro, tem o dever de participar de forma eficaz, sustentável e responsável para com a comunidade e o meio ambiente.

À vista disso, em 1899, Andrew Carnegie (1835-1919) conceituou a responsabilidade social das empresas, com base em dois princípios: o princípio da caridade e o princípio da custódia.

Pelo princípio da caridade entendia-se que os membros mais afortunados deveriam amparar os mais necessitados, como os desempregados, os inválidos, os doentes e os velhos. Teve início com as contribuições diretas ou indiretas, através das instituições como igrejas e asilos, desde então a caridade era considerada uma obrigação dos indivíduos e não da empresa. Porém, a partir dos anos 20, os recursos tornaram-se mais escassos, necessitando da ajuda empresarial como forma de contribuição para as instituições de caridade que ajudavam os desafortunados.

Por conseguinte, temos o princípio da custódia, de origem Bíblica, o qual mantinha as empresas e os ricos como defensores ou zeladores de suas propriedades. Desta forma, os ricos detinham a maior parte do dinheiro da sociedade e podiam destiná-lo para qualquer fim, desde que a sociedade considerasse legítimo. Outrossim, cabia a empresa multiplicar a riqueza da sociedade através de investimentos sob sua segurança.

Em resumo, nas palavras de Stoner e Freeman (1985, p. 72), o princípio da caridade era uma “doutrina de responsabilidade social que exige que os indivíduos mais ricos auxiliem os membros menos afortunados da sociedade”. Já o princípio da custódia se caracterizava por ser uma “doutrina bíblica que exige que as empresas e os indivíduos ricos se vejam como guardiães, ou zeladores, mantendo suas propriedades em custódia, para o benefício da sociedade como um todo”.

Contudo, nas décadas de 1970 e 1980, frente à crescente inflação e dívida nacional, externou-se novamente o conceito de Responsabilidade Social da Empresa, agora qualificado por Milton Friedman. O entendimento voltou à estaca inicial, pois de acordo com suas concepções, se a empresa realmente quisesse sobreviver à essas drásticas mudanças comerciais, teria que deixar de lado as legislações pertinentes à redução da poluição, proteção aos consumidores, oportunidades igualitárias, dentre outros, para voltar ao básico: fazer dinheiro. Assim, sua ideia era única e simples, fazer com que a responsabilidade social das empresas passasse à responsabilidade primária, qual seja, maximizar lucros.

De acordo com Friedman *apud* Stoner e Freeman (1985):

Há uma, e apenas uma, responsabilidade social das empresas: usar seus recursos e sua energia em atividades destinadas a aumentar seus lucros, contanto que obedeçam às regras do jogo... (e) participem de uma

competição aberta e livre, sem enganos e fraudes [...] (FRIEDMAN (1963) *apud* Stoner; Freeman 1985, p. 73)

Mais adiante, partindo dos diversos debates filosóficos a respeito da responsabilidade social, muitos administradores e teóricos se voltaram para a reatividade social das empresas, tendo como objeto de estudo a conscientização das organizações e como elas reagem às questões sociais. Afim de elucidar a questão, essa teoria se pauta em duas abordagens básicas: primeiro, o modelo de Robert Ackerman, o qual analisa como as empresas reagem individualmente às questões sociais, no nível micro; segundo, a teoria de Preston e Post, relacionado ao nível macro, aborda as forças que determinam as questões sociais às quais as empresas devem reagir. E, por fim, como forma de apoio a essas teorias citadas, encontra-se a Teoria de Archie Carroll, combinando as abordagens micro e macro.

Para Robert Ackerman, a responsabilidade não deveria ser objeto dos esforços sociais da empresa, e sim a reatividade. Deste modo, externou seu entendimento em três fases, dentre elas, a primeira – os executivos (ápice) localizam um problema social assim, o *CEO (Chief Executive Officer)* o reconhece, fazendo uma declaração escrita ou oral da política da empresa com relação ao mesmo, não exigindo que a empresa o enfrente. Na segunda fase a empresa procura meios de solucionar esse problema, fazendo um estudo prévio, através de especialistas ou assessores externos. Já na terceira fase, se dava a operação, implementação dessa solução, como forma de sanar o problema.

Com relação à teoria de Preston e Post, conclui-se que as empresas só agiriam de forma decisiva nos problemas sociais, caso fossem pressionadas pelo governo. Neste modelo estavam presentes duas formas distintas de relação: as relações primárias - entendidas por aquelas com clientes, empregados, acionistas e credores – e as relações secundárias – aquelas advindas de fora do mercado, como a lei e a moralidade. Desta forma, quando surge um problema dentro de uma empresa, os examinadores não avaliam apenas os aspectos internos, como também os externos, com relação à lei federal, estadual e local, bem como as sentenças determinadas por tribunais e órgãos públicos e, até mesmo a opinião pública.

Finalmente, encontramos como base outro princípio, a Teoria de Carroll, também conhecido por desempenho social das empresas, o qual cercava-se de princípios econômicos, legais e éticos, no nível macro e; no nível micro, as companhias se esforçavam para efetivar os princípios do contrato social em seus processos decisórios e em suas políticas empresariais, podendo ser reativas, defensivas, acomodativas ou proativas.

Porém, o que se nota com essa passagem da “responsabilidade” para a “reatividade” e o “desempenho” é que ela deu espaço para um arcabouço mais realista para tomar decisões sobre política social, mudando o foco do debate da especulação abstrata para as decisões operacionais concretas.

Pois bem, após esse breve relato sobre o desenvolvimento histórico da responsabilidade social da empresa, passaremos a sua análise no Brasil, mais ainda no presente.

Uma das pioneiras sobre a conceituação de responsabilidade social foi a *ISO (International Organization for Standardization)* 26.000, lançada em Genebra, no dia 1º de novembro de 2010, onde defendia que as decisões tomadas no âmbito empresarial deviam se pautar em valores éticos que incorporavam as dimensões legais, o respeito pelas pessoas, comunidade e meio ambiente.

Nestes termos, no Brasil, a responsabilidade social ganha notoriedade a partir da campanha contra a fome e a miséria, na década de 1980, instaurada por Herbert de Souza, Betinho, o qual fundou o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE). Logo após, em 1988 o Instituto Ethos desenvolveu um conceito:

Responsabilidade empresarial é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais. (INSTITUTO ETHOS, 2012)

Veja que o conceito de Responsabilidade Social da Empresa vai muito além dos aspectos econômicos e lucrativos envolvidos em seu círculo, ou até mesmo às obrigações de cumprir a legislação em matéria ambiental e social. Aqui estão presentes a qualidade de vida e o bem estar do público interno e externo da empresa, a forma como ela se relaciona com seus empregados, fornecedores, consumidores, clientes, sociedade, como também a redução de impactos ambientais decorrentes de sua atividade. À vista disso, é que se faz necessário adotar uma mudança comportamental e de gestão que envolvam princípios, ética e transparência com seus participantes.

Em outras palavras, entende-se por Responsabilidade Social da Empresa aquela tendente a refletir na contribuição que a empresa oferece interagindo com o governo e a sociedade.

### 3.2 A ética empresarial

Importuno se faz desmembrar os conceitos de “ética”, “desenvolvimento sustentável” e “meio ambiente”, haja vista que a definição atual externada pela ISO 26.000 os torna indissociáveis.

A responsabilidade social é a responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento transparente e ético, que contribua para o desenvolvimento sustentável e que seja integrado em toda a organização e praticado em seus relacionamentos. (INMETRO, 2011, p. 2)

Eis que o conceito transcrito acima se fundamenta nos *stakeholders*, ponderando a empresa como uma organização social, responsável econômica, social e ambientalmente pelas suas partes interessadas, ou seja, partes internas e externas à empresa. É aqui que nasce a ética empresarial, pois a empresa deve adotar uma política de responsabilidade social de forma planejada, a fim de envolver todos os níveis organizacionais.

Deve-se entender por ética todas as relações internas e externas da empresa, os direitos e deveres de todas as pessoas presentes em uma organização empresarial, bem como as regras jurídicas e morais que se aplicam nas tomadas de decisões. Assim, conforme o conceito externado por Guy (1990) *apud* Bateman e Snell (1998, p. 141-142), ética abrange todas as regras e bens que devem ser tutelados em uma relação jurídica e empresarial, especialmente o que diz respeito aos princípios de conduta como proteção, honestidade, responsabilidade, manutenção de promessas, busca de excelência, lealdade, justiça, integridade, respeito pelos outros e cidadania responsável.

Ademais, referido autor aponta quatro tipos principais de sistemas éticos como guias. São eles, o universalismo – que se pauta em valores importantes para que a sociedade tenha êxito, dentre eles a honestidade, independente do seu resultado imediato; já os seguintes, encontram-se sob o título genérico de utilitarismo, onde o principal interesse dos tomadores da decisão deveriam ser o bem maior para a sociedade, vejamos, o egoísmo – seguindo o pensamento de Adam Smith da mão invisível dos negócios, onde a supremacia do interesse particular/próprio se sobrepõe aos demais, desde que não prejudique os outros, ou seja, se cada organização seguisse seu interesse econômico próprio, o total da riqueza da sociedade seria maximizado; o utilitarismo de regras – como forma de controlar os conflitos constantes na empresa, utiliza-se das regras e costumes sociais; e, por fim, o utilitarismo de ações – que tem

por finalidade a busca do bem comum ao maior número de pessoas, de forma que o bem-estar social seria maximizado.

Insta ressaltar, que ética é um tema recorrente não só no âmbito da sociedade, mas também nos negócios jurídicos que a cercam. Por estes termos, é que a ética empresarial se pauta em quatro níveis de organização.

O primeiro, chamado de nível de sociedade faz referência aos méritos do capitalismo, onde Andrew Carnegie defendia que o papel adequado de uma empresa era adotar os princípios da caridade na assistência aos pobres e desvalidos. Por conseguinte, o segundo nível refere-se aos *stakeholders*, caracterizado pelas relações entre os empregados, fornecedores, consumidores, acionistas, debenturistas, ou seja, todos os grupos externos à empresa, e sua relação com a mesma. A exemplo deste nível, podemos citar que obrigações uma empresa teria com os seus fornecedores, com a comunidade, seus acionistas, qual sua obrigação de informar ao cliente sobre eventuais perigos potenciais de seus produtos etc. Em terceiro plano estão as políticas internas, qualificadas pelas relações internas entre a empresa e seus empregador, administradores, trabalhadores operacionais, formas e validade dos contratos, demissões, gratificações, bonificações, motivações, liderança, ou seja, tudo que está inserido no âmbito interno da empresa para com os seus funcionários. Já o quarto nível diz respeito ao indivíduo, tanto como ser humano quanto trabalhador, o que correspondente ao comportamento dentro da empresa, no ambiente de trabalho, com os seus colegas, chefes, ou seja, os indivíduos exercendo seus papéis específicos.

Por estas razões, depreende-se, que a ética deve ser encarada em todas as esferas empresariais, tanto no âmbito interno quanto externo, envolvendo regras básicas da sociedade, do comportamento dos indivíduos e das empresas.

### 3.3 Responsabilidade Social da Empresa: ações internas

Atualmente, a preocupação para manter a empresa atuante no mercado faz com que elas busquem novos modelos de gestão empresarial. Haja vista que a taxa de crescimento vem diminuindo, as empresas viram-se obrigadas a optar por novas técnicas organizacionais, ampliando sua visão de negócio com a implementação de novas ações no âmbito social, o que deveria envolver todos os *stakeholders*.

Para tanto, é que surgiu a necessidade da responsabilidade social interna da empresa, a fim de criar um bom ambiente de trabalho. Isto posto, a responsabilidade social interna indica um bom ambiente de trabalho para os empregados, chefes e administradores, como forma de

motivar os colaboradores à produtividade material e financeira, e contribuir para o bem-estar coletivo.

Do mesmo modo, Debastiani; Bitarello (2005) afirmam que:

Uma empresa socialmente responsável caracteriza-se como tal não somente sendo ética e dando condições de trabalho, mas também criando condições internas de satisfação e realização profissional dos colaboradores. (DEBASTIANI; BITARELLO, 2005, p. 3)

Muitas são as formas de se desenvolver um ambiente propício ao trabalho e um clima agradável a fim de atrair os empregados. Eis que surgem as gestões de Recursos Humanos, os programas de benefícios sociais, como vale alimentação e transporte, assistência médica e social, auxílio creche, campanhas de vacinação, promoção de um estilo de vida saudável – exemplo, ginásticas laborais - qualificação, participação em lucros e resultados, ou até mesmo os programas de voluntariado, fazendo com que os funcionários se sintam valorizados ao contribuírem com o ensino de outras pessoas.

Veja que, muito diferente da época da industrialização, onde se primava pelo lucro acima de qualquer outra coisa, sem se atentar às condições de trabalho oferecidas ao empregado, no mundo contemporâneo essa ideia divergiu, fazendo com que as empresas buscassem soluções e disponibilizassem aos seus funcionários boas condições para o trabalho de forma satisfatória e produtiva.

No entanto, quando os trabalhadores são expostos à ambientes de sofrimento, tédio, desconforto, desespero, esses sentimentos geram a perda pelo interesse no trabalho, ocasionando uma grande desmotivação. Por isso, a empresa deve investir no seu quadro pessoal como forma de colaborar com os funcionários nos aspectos de qualidade de vida no trabalho, bem-estar, reconhecimento, amizade, participação, o que faz com que estes aumentem sua produtividade, satisfação, participações em decisões, gerando até mesmo um retorno mais elevado à instituição empresarial.

Apesar das ações serem de caráter interno, vale ressaltar que a responsabilidade social adotada pela empresa faz com que sua imagem se propague também no ambiente externo, levando os colaboradores a selecionarem empresas que adotem um projeto social como base e até mesmo favorecendo a competição em relação às outras.

### 3.4 Responsabilidade Social da Empresa: ações externas

A título da responsabilidade social externa, devemos ter como ponto principal a comunidade, o que faz ultrapassar os limites da relação empresarial apenas com os seus funcionários, mas sim com todos os seus fornecedores, sociedade e meio-ambiente, isto posto, as ações exercidas pelas empresas são aquelas ligadas à educação, saúde, assistência social e ecologia. Outrossim, cabe à empresa privar também pela justiça social, utilizando-se desse aglomerado de ações como forma de retorno social com imagem, publicidade e quanto aos seus acionistas.

Nota-se que o desenvolvimento sustentável da comunidade não depende apenas da empresa, mas sim do interesse de todos. Desta forma, cabe àquela, contribuir com a sociedade, utilizando-se de seus recursos naturais, a fim de que as pessoas mais necessitadas tenham oportunidades de concorrência no mercado capitalista, principalmente aquelas que não tiveram acesso à educação, lazer, cultura e preparação para o trabalho.

A princípio, conforme preleciona Oliveira (2007), cabe às empresas buscarem uma colaboração para a diminuição dos custos e maior qualidade dos produtos e serviços prestados junto aos seus fornecedores e consumidores. Com relação à comunidade, cumpre atender a população carente de cada sociedade, colaborando com a construção de obras beneficentes e participando da implantação de centros comunitários a fim de integrar a empresa na comunidade.

Foi por estes motivos que surgiram o desenvolvimento de projetos e programas sociais, mantidos pela empresa ou até mesmo em parcerias com o governo, tais como a criação de ONGs, aplicação de recursos em programas de preservação ambiental, capacitação para o trabalho através de programas de voluntariado, etc. Aqui, a título exemplificativo podemos citar o SESI, SEST, SENAI, dentre outras escolas de capacitação que são mantidas por empresas públicas ou privadas.

Além de contribuir com a formação acadêmica e profissional da sociedade em que está inserida, a função social da empresa traz uma ampla vantagem quanto aos consumidores, pois a tendência é de que estes prefiram marcas e produtos relacionados com algum tipo de ação social, desde que demonstrem o preço e qualidade competitivos. Conforme Chiavenato (2004), a função social empresarial consiste na colaboração responsável com a sociedade e o meio ambiente, uma vez que nada adianta a empresa se manter como uma “ilha no meio a um oceano de pobreza”, isso faz com que os consumidores prefiram aquelas que adotem uma postura de integração social, ao invés daquelas que são voltadas apenas a si próprias.



Conclui-se, portanto, que as empresas se veem impulsionadas a investir nos projetos sociais para com a sociedade, haja vista que isso importa em bons resultados à sua notoriedade, publicidade e competição no mercado.

Resumindo, em outras palavras, a empresa se torna responsável quando ultrapassa a obrigação de respeitar as leis, pagar impostos e oferecer condições adequadas de trabalho aos seus funcionários, mas sim quando se preocupa com a sociedade em que está inserida, contribuindo para que esta se torne mais justa e igualitária.

### 3.5 A responsabilidade da empresa no desenvolvimento social

Partindo do pressuposto de que o crescimento desenfreado da sociedade, bem como da empresa, causam danos ambientais e à toda população, devemos nos atentar ao desenvolvimento social de toda a comunidade.

Entende-se por desenvolvimento social o cenário em que está inserida uma comunidade, porém objetivando meios de conquistar melhores condições de vida de maneira sustentável, bem como um desenvolvimento econômico e melhores circunstâncias de acesso aos bens e serviços. Desta forma, surge para as empresas o dever de praticar e responder pelos seus atos de forma sustentável e econômica, contribuindo com o desenvolvimento da sociedade.

No entanto, não apenas as empresas encontram-se adstritas ao desenvolvimento social consciente e equilibrado, como também os próprios consumidores, os quais devem colaborar com a sociedade de forma racional e justificável, bem como o governo, por meio da criação e adoção de políticas públicas.

Observando o cenário contemporâneo, deparamos com o crescente consumo de forma irracional, inconsciente e predadora. É aqui que encontramos uma necessidade maior das empresas adotarem políticas organizacionais e de uso racional quanto à utilização dos seus insumos, que a cada dia se tornam mais escassos. Ademais, as empresas devem adotar posturas de responsabilidade social e moral, a fim de contribuir com todo o desenvolvimento da sociedade, de forma consciente e sustentável. Desse modo, a prática dessas estratégias de responsabilidade e os pressupostos de sustentabilidade socioeconômica, acabam por integrar o desenvolvimento social.

É nesse contexto que surgem também as políticas públicas como resposta do governo às demandas sociais. Conforme preleciona Borges (2014), cabe ao governo criar um ambiente propício à viabilidade dos negócios e, conseqüentemente, ao seu sucesso, pois os

empreendedores, quando estimulados, geram uma maior distribuição de renda à comunidade, através do fornecimento de novos empregos. Em suas palavras:

Os empreendedores são importantes também porque geram emprego, contribuem para o crescimento do PIB, promovem a estabilidade em áreas rurais de um país e movem a inovação. [...] as pequenas empresas são importantes, pois são geradoras de emprego e fornecedoras para outras empresas, o que lhes garante um papel central no processo de desenvolvimento. Dessa forma, o papel das políticas públicas é dar suporte às iniciativas dos pequenos empreendedores, de pessoas que queiram desenvolver novos negócios ou manter algum já existente. (BORGES, 2014, p. 147)

Neste ponto, podemos citar como exemplo algumas Prefeituras que de alguma forma motivam os empreendedores, aumentando as vantagens que teriam em instalar seus negócios naquela região. Também, a existência de governos municipais que desenvolvem e executam políticas de apoio aos empreendedores, como a criação de bancos populares ou banco do povo e, até mesmo, políticas relacionadas ao desenvolvimento do ambiente econômico, assim entendidas, as de cunho tributário, científico, tecnológico e trabalhista. Além dessas, podemos citar outras formas de fomentar a instalação de novos centros empresários na sociedade, por exemplo, a designação de prêmios, patrocínio, congresso, promoção de eventos e, a utilização dos meios de comunicação a fim de popularizar as ações empreendedoras.

Em outras palavras, Borges (2014), discorre o quão importante são as ações governamentais e a adoção de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável das empresas:

O empreendedorismo deve merecer atenção dos governos porque cria empregos, difunde conhecimentos práticos, forma novos profissionais, incentiva inovações e avanços tecnológicos, desenvolve produtos, gera concorrência e amplia o comércio internacional. (BORGES, 2014, p. 143).

Por todo este arrazoado, entende-se que, além das empresas implementarem políticas internas de desenvolvimento racional e sustentável, cabe aos governos locais a adoção e incentivo para que essas políticas sejam cumpridas, como forma de fomentar o desenvolvimento socioeconômico, estimulando e oferecendo condições de incorporação da responsabilidade social no estudo organizacional das empresas.

### 3.6 Responsabilidade socioambiental da empresa

Com a surgimento de um movimento ambientalista, também chamado de “novo ambientalismo”, os anos 90 foi marcado pela “década da terra”. É aqui que surge a política de administração dos negócios em harmonia com a conservação ambiental.

Desta feita, além da busca pela vantagem econômica, produção de benefícios à sociedade, empregados e parceiros, a crescente preocupação com o meio ambiente gerou diversas obrigações às empresas, a fim de que reduzissem suas perdas, utilizassem os recursos com cautela, comercializassem produtos seguros e assumissem a responsabilidade por danos do passado. O próprio Instituto Ethos (apud Borges, 2014) relaciona essa fase com a adesão de práticas sustentáveis ao processo produtivo da empresa, disserta que as “empresas cujos valores são percebidos como positivos pela sociedade tendem a ter uma vida longa. Do contrário, tornam-se frágeis, sem competitividade e ficam suscetíveis a riscos de imagem e reputação”.

Nota-se que as empresas não devem estar adstritas apenas às leis impostas, mas sim à utilização de seus recursos de forma sustentável e preservacionista, nas palavras de Bateman e Snell (1998):

Para ser verdadeiramente “verde” - isto é, ser uma empresa de ponta com respeito aos interesses ambientais -, a obediência às leis não é suficiente. As empresas progressistas estão ao lado e à frente das leis indo além da obediência marginal e antecipando exigências e necessidades futuras. Mas as empresas podem ir ainda além, experimentando continuamente inovações que protejam o ambiente. (BATEMAN; SNELL, 1998, p. 166)

Como forma de alcançar essa visão positiva perante a sociedade, as empresas se viram obrigadas a criarem sistemas de gestão ambiental (SGA), sendo que, atualmente, o mais conhecido é o proposto pela ISO 14.000, homologado no Brasil pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em 2004, conhecido como “ABNT/NBR – ISSO 14.001 Sistema da gestão ambiental: especificações e diretrizes para uso”. Tal sistema tem como fundamento a redução dos impactos ambientais causados pela empresa à sociedade e, principalmente, ao meio-ambiente, adotando processos de avaliação, planejamento, comunicação e monitoramento como forma de erradicar as atividades poluidoras das empresas e definir políticas para que as ações se estendam a todos os ramos do negócio.

No entanto, a NBR ISO 14.001, por exigir investimentos complexos e maquinários custosos, tanto para os recursos humanos, quanto para eliminar as atividades nocivas ao meio ambiente e, por requerer uma consultoria para a sua certificação, acaba por avultar apenas às

grandes empresas no Brasil, que possuem maiores condições econômicas. Já as pequenas empresas, conforme preconiza Borges (2014, p. 90), acabam por adotar “sistemas de gestão ambiental simplificados ou simplesmente procuram adotar práticas mais sustentáveis, independentemente da busca por certificação”.

Em decorrência da implantação da gestão ambiental no ambiente empresarial, surgem quatro componentes, são eles, o planejamento, a execução, a verificação e a ação.

Por planejamento, entende-se o estabelecimento dos objetivos e processos necessários focado no alcance dos resultados com base na política ambiental da organização. A execução, é implemento daquilo que foi planejado e, a verificação, é o monitoramento e investigação dos processos em conformidade com a política ambiental, objetivos, finalidades, pressupostos legais e descrição dos resultados. Por fim, a ação, como instalação e execução dos sistemas e políticas de gestão ambiental.

Por estes motivos, é que se idealizaram os “princípios de Valdez”, surgidos com o acidente de um navio petroleiro, onde 120.000 m<sup>3</sup> de petróleo foram lançados ao mar, após o navio encalhar na Enseada do Príncipe, costa do Alasca, em 1989. Estes princípios tem como escopo a promoção da atividade econômica ambientalmente responsável em todo o mundo, através de um enumerado de acordos. Vejamos:

- **Proteção à biosfera:** minimizar a emissão de poluentes que possam causar danos ambientais.

- **Uso sustentável dos recursos naturais:** preservar os recursos não renováveis por meio de planejamentos eficazes e cuidadosos.

- **Redução e remoção de resíduos:** diminuir a criação de resíduos, principalmente, os perigosos e removê-los de maneira segura e responsável.

- **Utilização sábia da energia:** empregar todos os esforços para utilizar fontes de energia ambientalmente seguras e sustentáveis para obedecer às exigências operacionais.

- **Redução de riscos:** minimizar os riscos ambientais de saúde e de segurança para os empregados.

- **Comercialização de produtos e serviços saudáveis:** vender produtos que diminuam o impacto ambiental e sejam seguros para os consumidores.

- **Compensação de danos:** arcar com a responsabilidade advinda de qualquer dano que a empresa causar ao ambiente, conduzir a bio-remediação e, compensar as partes afetadas.

- **Divulgação de acidentes ambientais:** dar publicidade aos acidentes relativos às ações que deteriorem ou apresentem riscos à saúde e segurança.

- **Diretores ambientais:** indicar, ao menos, um membro do conselho que seja qualificado para representar os interesses ambientais e, criar o cargo de vice-presidente para a resolução de assuntos ambientais.

- **Avaliação e auditoria anual:** elaborar e divulgar a cada ano uma autoavaliação sobre o desenvolvimento na implementação de todos os princípios acima transcritos, bem como respeitar todas as leis e regulamentações aplicáveis em todo o mundo e, ainda, produzir, anualmente, auditorias ambientais devendo ser distribuídas ao público.

Além dos princípios relacionados, a fim de contribuir ao meio-ambiente e à sociedade, as empresas tendem a trabalhar com transparência, valorizar seus empregados e colaboradores, incluir parceiros e fornecedores, proteger clientes e consumidores, favorecer sua comunidade e obrigar-se ao bem comum.

Inferese, portanto, que a empresa que exerce as práticas de responsabilidade socioambiental tende a permanecer mais tempo no mercado, se desenvolvendo, ampliando e reduzindo seus riscos de insucesso, quer seja pela gestão de uma missão consciente, sustentável e transparente com o meio-ambiente, tanto quanto pelas relações mais resistentes com os seus trabalhadores, fornecedores, clientes, ou até mesmo, a sociedade em que estão inseridas.

### 3.7 A responsabilidade social da empresa na Recuperação Judicial e na Falência

Estritamente ligado ao princípio da recuperação da empresa, é que surgem os instrumentos de Recuperação Judicial e Falência. Enfatiza a empresa, como pedra angular da sociedade, pois esta é responsável por manter o desenvolvimento socioeconômico, gerar empregos, movimentar o mercado de capitais, distribuir bens e serviços, gerar utilidades, ou seja, é fruto de uma unidade econômica movimentadora de toda a sociedade, favorecendo o desenvolvimento local. Desta forma, a empresa não pode simplesmente cessar suas atividades, sem que gere graves consequências àqueles que dependam dela.

Consequentemente, quando uma empresa se torna insolvente, ela gera danos à toda a sociedade, haja vista que grande parte dos empregos e produção de riquezas se originam nelas. E não somente danos à sociedade, como também ao Estado, uma vez que as empresas podem ser comparadas como uma “funcionária pública” não remunerada, pois ela é fonte arrecadadora e coletora de impostos do Governo. Depreende-se, portanto, que a empresa, além de envolver os interesses particulares de seus sócios, administradores, empresários, credores e trabalhadores, envolve também os interesses de inúmeros segmentos da vida social e, inclusive, o próprio Estado (MARTINS, 2016).

Por estas razões, é que surgem a Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, pautadas no princípio Constitucional da função social da empresa e da preservação da empresa. Seu artigo 47 é claro ao dizer que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

Acredita, neste ponto, que o legislador ao tratar dos objetivos da recuperação judicial, acaba por confirmar, de forma expressa, a função social que a empresa exerce sobre a sociedade.

Do mesmo modo, Mamede (2012) *apud* Martins (2016, p. 85) afirma ser a função social da empresa “inerente ao princípio da preservação da empresa: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social”. Isto é, preservar a sua continuidade no mercado de capitais, bem como sua produção de riquezas e fonte de empregos.

Ademais, também com fulcro na Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, decorre o princípio da separação da empresa e do empresário, tendo como ponto crucial a preservação da empresa, independentemente do empresário pessoa física ou pessoa jurídica.

No entanto, a Recuperação da Empresa e a Falência devem ser estudadas e ver em qual caso se torna mais viável a aplicação de um ou outro instituto. A fim de aclarar a questão, Martins (2016, p. 86) leciona que o mecanismo de recuperação é indicado para as empresas economicamente viáveis, “enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis”.

No que tange a Recuperação da Empresa, intimamente ligada ao princípio da preservação da empresa, esta vem ser uma alternativa para que a empresa dê continuidade às suas atividades no mercado de capitais. Insta salientar, que tal opção é bem mais vantajosa aos credores, aos trabalhadores, à sociedade e ao Estado, que não precisariam ver suas expectativas serem frustradas.

À vista de todo exposto, alguns tribunais têm proferido decisões com base no princípio da função social da empresa e da preservação da empresa, indo, até mesmo, contra outros princípios de interesse coletivo. É o caso do STJ, que declarou ser a continuidade da empresa - entendida aqui como o princípio da preservação da empresa e sua função social – mais relevante que a ação de cobrança por quantia irrisória e o uso da falência como forma de coerção.

Nesta mesma linha de raciocínio, encontramos os pedidos de recuperação judicial e de falência com fulcro na Antiga Lei e de forma intempestiva. Assim, nas palavras de Martins (2016):

A importância do princípio da preservação é tão clara e forte que, atualmente tem tornado pacífico em nossa jurisprudência que, nem mesmo a própria lei de falência, os direitos individuais perquiridos sob a incidência da antiga lei ou a atual lei de falências e recuperação judicial, no tocante ao depósito elisivo, são suficientes para dar azo à desconsideração do princípio da preservação e a função social da empresa. (MARTINS, 2016, p. 205)

Outrossim, encontramos também julgados com base na conjugação do princípio da continuação da atividade empresarial, dessa forma, entendido como uma “combinação entre o princípio da preservação da empresa, sua função social e a continuação da atividade empresarial” (MARTINS, 2016).

Inclusive, outro ponto que merece destaque na matéria aqui elencada, é a penhora de ativos financeiros e a impossibilidade de bloqueio de bens da empresa em recuperação pela Justiça do Trabalho, tendo em conta que, caso os bens empresariais sejam bloqueados, acabam por acarretar graves prejuízos à toda coletividade, pois, de certa forma, a empresa ver-se-ia obrigada a cessar suas atividades.

Comprova-se, portanto, que, como forma de manter a empresa ativa na sociedade, beneficiando os seus sócios, administradores, credores, trabalhadores e sociedade, é que desponta a Lei de Recuperação de Empresas e de Falência, contrapondo-se, até mesmo, contra princípios já existentes que beneficiariam toda a coletividade.

## CONCLUSÃO

A responsabilidades social, fez nascer uma nova mentalidade empresarial, pois, há uma preocupação crescente das empresas e uma maior valorização da cultura de uma boa conduta empresarial para a qual eficiência e lucro podem ser combinados com valores, cidadania, preservação ambiental e ética nos negócios.

Com isso as empresas de uma forma geral assumem voluntariamente a decisão de contribuir para uma sociedade mais justa e um ambiente autossustentável. Os gestores das empresas não devem pensar somente no interesse e bem-estar da organização, mas também no bem-estar de seus trabalhadores, da comunidade local, dos clientes, dos fornecedores, das autoridades públicas e da sociedade. As organizações têm se destacado bastante nos últimos anos, pois de maneira geral estão envolvidas direta ou indiretamente com a função social, seja na distribuição das riquezas ou na inclusão junto às sociedades, o que também afeta a situação econômica, pois existe um marketing muito grande que favorece sua estabilidade no mercado, bem como a maximização de novos investidores.

Ao adotar políticas éticas e consolidar esta política a seus funcionários, a empresa, além de confiável ao corpo funcional que também é responsável pelo sucesso e crescimento da empresa, acresce sua imagem perante o mercado, fornecedores e consumidores, ou seja, os pilares para que uma empresa atinja o verdadeiro sucesso.

Estas políticas éticas levam ao empreendedor o alcance de melhorar o perfil da empresa em busca de aumentar visibilidade, principalmente em relação a sua fonte de renda, sucesso, crescimento e permanência no mercado de trabalho, os consumidores, através do exercício da ética com práticas sociais em benefício da comunidade, dos membros da corporação, do governo e do meio-ambiente seguindo principalmente as diretrizes da Responsabilidade Social.

É evidente a extrema necessidade da moderna gestão empresarial em criar profissionais mais éticos no mundo empresarial para poder sobreviver e, obviamente, obter vantagens competitivas e estabilidade junto ao mercado. A organização deve então agir de forma honesta com todos aqueles que têm algum tipo de relacionamento com ela. Seus valores, rumos e expectativas devem levar em conta todo esse universo.

Outra questão de total relevância, é o surgimento dos instrumentos de Recuperação Judicial e Falência, pois como visto, a empresa é responsável por manter movimentar o mercado de capitais, o desenvolvimento socioeconômico, gerar empregos, distribuir bens e serviços, gerar utilidades, conseqüentemente, é fruto de uma unidade econômica movimentadora de toda



a sociedade, beneficiando o desenvolvimento local e muitas vezes nacional. Assim, a empresa não pode meramente cessar suas atividades, sem que gere graves consequências àqueles que dependam dela.

## REFERÊNCIAS

AHRENS, Luís Roberto. **Breves considerações sobre a função social da empresa**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php.?in\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8936](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php.?in_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8936)>. Acesso em 15 de jul. 2017.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. Ano XXXIX, nº 117, janeiro/março de 2000. p. 157-162.

ASCARELLI, Tullio. *Curso de Diritto Commerciale – Introduzione e Teoria dell’Impresa*, 3. ed., Milão, Giuffrè, 1962, cap. 1, traduzido pelo Professor Fábio Konder Comparato, **Revista de Direito Mercantil**, *Revista dos Tribunais*, jul./set. 1996. p. 103-87.

ASQUINI, Alberto. *Profili dell’Impresa*, *Rivista del Diritto Commerciale*, v. 41, I, 1943, trad. Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, n. 104, out./dez. 1996. p. 113.114.

BATEMAN, Thomas S.; SNELL, Scott A. **Administração: construindo vantagem competitiva**. São Paulo, Atlas, 539p. 1998.

BORGES, Cândido. **Empreendedorismo sustentável**. São Paulo, Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 01 de jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 01 de jun. 2017.

BRUSCATO, Wilges. **Manual de direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de Direito Empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 59 e p. 100.

CAMPOS, Nilce. **Ações de responsabilidade social e o público interno**. 02/05/2016. Disponível em: <<http://rhconteudo.com.br/acoes-de-responsabilidade-social-e-o-publico-interno/>>. Acesso em 23 ago. 2017.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORREIA, Miguel J. A. Pupo. **Direito Comercial**. 6. ed. Lisboa: Ediforum, 1999, p. 17.

DEBASTIANI, Sandro; BITARELLO, Jucelaine. **Balanco Social: um enfoque sobre sua evolução e utilização no panorama brasileiro**. Novo Hamburgo: Feevale, 2005.

DEJOURS, Christophe. Uma nova visão do sofrimento humano nas organizações. In: VERGARA, Sylvia Constant. **Gestão de pessoas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DRUCKER, Peter. **Responsabilidade Social: Interna e Externa**. 18/02/2010. Disponível em: <<http://espacodaadministracao.blogspot.com.br/2010/02/responsabilidade-social-interna-e.html>>. Acesso em 23 ago. 2017.

FARIA, G. S.S. **Análise da gestão da responsabilidade social interna de uma empresa do terceiro setor**. 2008. Disponível em: <<http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/118/162>>. Acesso em 28 ago. 2017.

FREEMAN, R. Edward; STONER, James A. F. **Administração**. Rio de Janeiro: Prentice Hall do Brasil, 1985.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social da empresa. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, v. 857, n 96, p. 11-28, mar. 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. **A Teoria da Empresa no Novo Código Civil Brasileiro**. 07/2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3085/a-teoria-da-empresa-no-novo-direito-de-empresa>>. Acesso em 02 ago. 2017.

INMETRO. **Responsabilidade social.** 2011. Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/pontos-iso.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/pontos-iso.asp)>. Acesso em 28 ago. 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** empresa e atuação empresarial. v.1. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Adriano de Oliveira. **Recuperação de empresa em crise:** a efetividade da autofalência no caso de inviabilidade de recuperação. Curitiba: Juruá, 2016.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro.** 1. ed. Atualizada por Ricardo Negrão, Campinas, Bookseller, 2000.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa:** Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. vol. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. A Empresa: uma Realidade Fática e Jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, ano 36, n. 144, p. 113, out./dez. 1999.

OLIVEIRA, L. J. de; SCHWETNER, I. M. G. **Breve análise das práticas de responsabilidade social empresarial e a concessão de incentivos governamentais.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9864/breve-analise-das-praticas-de-responsabilidade-social-empresarial-e-a-concessao-de-incentivos-governamentais-em-ambito-federal>>. Acesso em 28 ago. 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica:** uma nova crítica do direito. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SAVITZ, Andrew W.; WEBER, Karl. **A empresa sustentável o verdadeiro sucesso é o lucro com responsabilidade social e ambiental.** Rio de Janeiro: Campus, 2007.

SOUZA, Sharon Cristine Ferreira. **A Empresa no Estado Democrático de Direito.** V.15, n. 1. 2011. Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8745/88744>> Acesso em: 22 jun. 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. **Empresa na ordem econômica: princípios e função social**. Curitiba: Juruá, 2009.

ZANZANELLI, Nelson Freitas. A função social da empresa. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/948/1005>>. Acesso em 15 jul. 2017.